



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/024.968/86-24

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.815

Recurso nº: RP/301-0.152

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TINTAS CORAL S/A

I.I. - ALADI.

Mercadoria devolvida ao exportador estrangeiro por erro na expedição para complementação do processo produtivo e reimportada. Operação realizada sem cobertura cambial e mediante autorização das autoridades governamentais (SRF e CACEX). Garantido o direito ao benefício do Protocolo de Expansão Comercial Port. MF - 150/82.

Negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

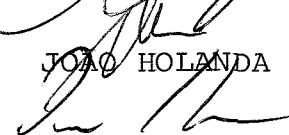
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

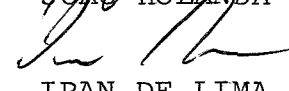
Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly "B. Cabral", is enclosed within an oval stamp. The signature is written in a cursive, somewhat stylized manner.

PROCESSO 10880/024/968/86-24
RECURSO RP/301-0.152
ACORDAO CSRF/03-01.815
RECORRENTE FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: TINTAS CORAL S/A

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão da 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. nº 301 - 26.335, de 11.12.90) assim ementada:

REDUÇÃO.

1. Mercadoria importada ao amparo do Protocolo de Expansão Comercial - PEC. Autorizada a substituição de mercadoria importada conforme Port./MF - 150/82.
2. Incabível a cobrança das multas dos arts. 521, I, "c", 524 e 526 do R. A.
3. Recurso provido.

O Acórdão teve os seguintes fundamentos, conforme o voto vencedor: a) dera-se erro do exportador ao expedir a mercadoria fora das especificações da encomenda como estão na GI e na DI; b) foi autorizada a devolução da mercadoria ao exportador a qual, uma vez reprocessada pelo fabricante, foi reimportada sem cobertura cambial conforme DI nº 12, de 06.01.88 - fl. 120; c) não se comprovou o uso de falsidade nas provas além de não se ter caracterizado a declaração indevida, pois só após o laudo de análise e que se descobriu o engano do expedidor estrangeiro; d) também não se pode dizer tenha havido importação sem GI.

As razões do Recurso especial são as seguintes:

I - Preliminar de preclusão - matéria não pre-questionada. O fato da "devolução das mercadorias foi matéria estranha ao processo administrativo e a Câmara não podia levá-lo em consideração; II- No

PROCESSO Nº 10880/024.968/86-24

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

merito, argumenta que a partida da mercadoria fora desembaraçada, sob termo de responsabilidade, e entregue ao importador, tendo si do ele beneficiado pelo disposto na Port. MF nº 389/76. As mercadorias não estavam defeituosas, avariadas ou improprias para o uso, mas ao contrario, constituíam-se em matéria prima para a fabricação de tintas que é o objeto social da empresa autuada. O alegado erro do fabricante, que se tem repetido noutras importações da mesma recorrente, tem sistematicamente consistido na troca da matéria prima. No caso, deu-se o fato gerador do II com o registro da DI, tendo ocorrido tentativa de fraudar a Fazenda Nacional, mediante a importação de matéria prima não abrangida pelo benefício fiscal como se o fora. Requer seja restaurada a autuação original.

Nas contra-razões (fls. 145/150), diz a importadora: I. Quanto à preliminar. Já nas razões de defesa, manifestou o intento de devolver o produto adquirido caso se confirmasse o equívoco na identificação, a fim de que fosse substituído ou colocado no estado em que foi encomendado. Assim, o desembaraço psts devolução da mercadoria não é assunto estranho ao processo administrativo. II. Quanto ao merito, diz que o produto, tal qual veio inicialmente, estava imprestável para o fim a que se destinava e por isso é que foi devolvido e só depois de reprocessado é que foi reimportado. Era um vício oculto só manifestado através da análise laboratorial. Em se tratando de erro sanável, na espécie, como o art. 172 do CTN prevê a remissão do crédito tributário, tem o mesmo aplicação dadas as condições da ocorrência dos fatos; III - requer seja confirmado o Acórdão da 1ª. Câmara.

É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.815

V O T O

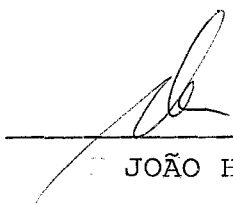
Trata-se de mercadoria vinda fora das especificações da encomenda. De acordo com o conhecimento de carga, estava acondicionada em 151 tambores. A importadora requereu e obteve autorização para devolver ao exportador estrangeiro através de GE vinculada à GI da importação. A operação foi autorizada pela autoridade fiscal em despacho de fl. 106. Posteriormente, foi dada autorização para que se procedesse ao despacho da mercadoria após ter sido reprocessada no exterior, do que dá conta a DI nº 12, de 06.01.88 para os mesmos 151 tambores. Essa importação, tal como a devolução, fez-se sem cobertura cambial e ainda sem pagamento de tributos, tudo na conformidade do art. 88, I letra "b" do RA e da Port. MF nº 150/82.

Todo o procedimento fez-se em obediência às normas legais e regulamentares de regência.

Quanto à preliminar de pré-questionamento, não tem razão o ilustre patrono da Fazenda Nacional. Com efeito, está sobejamente demonstrado nos autos que a autoridade singular conhecia o andamento do pedido de devolução da mercadoria, tanto isso é verdade que deu a autorização. Rejeito assim a preliminar.

Entendo que, "data venia", a decisão exarada no Acórdão nº 301 - 26.335 da douta 1ª. Câmara foi proferida em boa e devida forma, fundada que está nos melhores fundamentos de direito, tendo considerado os fatos como realmente se deram. Não há o que modificar na decisão de que ora recorre o Procurador da Fazenda Nacional. Nego, por conseguinte, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991



JOÃO HOLANDA COSTA

